



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº..... / 2012, de --- xxxxxxxx

Os recursos minerais da República de Moçambique, quando racionalmente avaliados, extraídos, processados, industrializados e comercializados, constituem um factor importante para o desenvolvimento social e económico.

A actual ordem económica do País bem como, os recentes desenvolvimentos do sector mineiro, associados à experiência de aplicação da Lei nº 14/2002, de 26 de Junho, que regulava a actividade mineira, impõe a adopção de um quadro legal que assegure maior competitividade no sector mineiro, garanta a protecção dos direitos e defina claramente as obrigações dos titulares de direitos mineiros.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no nº 2 do Artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ARTIGO 1 (Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados, consta do glossário, em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

ARTIGO 2 (Âmbito)

- 1 A presente lei regula os termos do exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais, incluindo água mineral, com respeito pelo meio ambiente, com vista à sua utilização racional e em benefício da economia nacional.
2. Excluem-se do âmbito da presente lei, o uso e aproveitamento do petróleo, gás natural e gás natural associado que são regulados pela Lei de Petróleos.

ARTIGO 3
(Objectivos)

A exploração dos recursos minerais é feita de harmonia com as melhores e mais seguras práticas mineiras, com observância dos padrões de qualidade ambiental, social e transparência na indústria extractiva com vista a um desenvolvimento sustentável de longo prazo, visando a realização dos seguintes objectivos:

- a) prospecção e pesquisa;
- b) exploração mineira;
- c) processamento de minério;
- d) comercialização ou outras formas de disposição do produto mineral; e
- e) outros fins relacionados com os acima descritos.

ARTIGO 4
(Propriedade sobre os Recursos Minerais)

Os recursos minerais que se encontrem no solo e subsolo, nas águas interiores, no leito marinho e no subsolo do leito do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique, são propriedade do Estado, nos termos da Constituição da República.

CAPÍTULO II

AUTORIZAÇÕES

SECÇÃO I
TÍTULOS MINEIROS

ARTIGO 5
(Obtenção dos direitos)

1. O direito à realização de operações, prospecção e pesquisa, exploração mineira, processamento e comercialização, obtém-se através de um dos seguintes títulos mineiros e autorização:
 - a) licença de prospecção e pesquisa;
 - b) concessão mineira;
 - c) certificado mineiro;
 - d) senha mineira;
 - e) licença de processamento; e
 - f) licença de comercialização.
2. O direito à realização de operações de prospecção e pesquisa, exploração mineira, pode ser sujeito ao concurso público, quando se trate de áreas geologicamente estudadas e

com potencial em recursos minerais e quando sejam áreas que tenham sido objecto de actividade mineira.

3. O pedido da licença para processamento de produtos minerais pode ser sujeita ao concurso público, quando se trate de um empreendimento mineiro estratégico e noutros casos a definir pelo Governo.
4. Os títulos mineiros são atribuídos em áreas, não vedadas à actividade mineira obedecendo a ordem de prioridade de data de entrada do respectivo pedido, salvo outorga por concurso público.
5. A investigação geológica e estudos científicos previstos no artigo 33, é feita mediante autorização do Ministro que superintende a áreas dos recursos minerais.

ARTIGO 6 **(Requisitos)**

1. Os títulos mineiros são atribuídos em áreas disponíveis e não vedadas à actividade mineira, à requerentes que reúnam os requisitos estabelecidos na presente lei e nos demais diplomas legais aplicáveis.
2. No acto do pedido de títulos mineiros, os requerentes devem comprovar, o cumprimento das suas obrigações fiscais, através da competente certidão de quitação fiscal, emitida pela respectiva direcção da área fiscal.

SECÇÃO II **LICENÇA DE PROSPECÇÃO E PESQUISA**

ARTIGO 7 **(Condições e prazo de atribuição)**

1. A licença de prospecção e pesquisa é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com as leis de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações permitidas por este título.
2. O Prazo de validade da licença de prospecção e pesquisa obedece ao disposto nas seguintes alíneas:
 - a) Para recursos minerais para construção, ouro aluvionar, gemas é de dois anos, sendo renovável uma vez, no máximo por igual período;
 - b) Para os outros recursos minerais é de cinco anos, sendo renovável uma vez, no máximo por três anos;

ARTIGO 8
(Direitos do titular)

A licença de prospecção e pesquisa confere ao seu titular o direito exclusivo de, na área de prospecção e pesquisa:

- a) ter acesso à área que é objecto de prospecção e pesquisa;
- b) Pesquisar em regime de exclusividade da área, os recursos minerais abrangidos pela licença, exceptuando os recursos minerais para construção identificados na área da licença, cuja pesquisa está sujeita a outra licença, bem como levar a cabo acções e trabalhos que sejam necessários para atingir este objectivo;
- c) requerer, com direito de preferência, nos termos da aplicável a prospecção e pesquisa de gás natural associado;
- d) Pesquisar em regime de exclusividade de área, os minerais abrangidos pela licença;
- e) solicitar a inclusão na licença, dos minerais associados que possam ocorrer na área;
- f) colher, remover, transportar e exportar exemplares e amostras que não excedam os limites aceitáveis para fins de análise laboratorial, de acordo com os padrões e critérios a definir em regulamento;
- g) proceder a amostragens e fazer ensaios de processamento de minério que não excedam os limites aceitáveis para a determinação do seu teor;
- h) vender, mediante autorização e pagamento do imposto sobre a produção, exemplares e amostras obtidas para fins de análise laboratorial ou de amostragens e ensaios de processamento;
- i) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações não duradouras, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução da prospecção e pesquisa;
- j) usar a água, madeira e outros materiais necessários para a prospecção e pesquisa, com observância da lei aplicável;

ARTIGO 9
(Deveres do titular)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa que venda qualquer produto mineral, nos termos da alínea h) do artigo anterior, está sujeito a todos os impostos e imposições fiscais como se os recursos minerais vendidos tivessem sido obtidos ao abrigo de uma concessão mineira, certificado mineiro ou senha mineira.
2. O titular de licença de prospecção e pesquisa deve:
 - a) cumprir a despesa anual, nos termos do regulamento da lei de minas;
 - b) submeter a informação dos investimentos, realizados e relatórios anuais de pesquisa realizada;

- c) indemnizar os utentes da terra por danos causados à terra ou propriedade, em resultado das actividades de prospecção e pesquisa na área;
- d) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e efectuar recuperação ambiental em caso de quaisquer danos resultantes das actividades de prospecção e pesquisa, em conformidade com a legislação ambiental;
- e) comunicar a descoberta de quaisquer minerais ao Ministério antes de divulgação Pública, dentro de 24 horas após a descoberta;

SECÇÃO III CONCESSÃO MINEIRA

ARTIGO 10 (Condições e prazo de atribuição)

1. A concessão mineira é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com as leis de Moçambique e reúne os requisitos legais.
2. O pedido da Concessão Mineira emergente de uma licença de prospecção e pesquisa é autorizado desde que o respectivo titular tenha cumprido as suas obrigações, no âmbito da actividade de pesquisa.
3. Considera-se como emergente de licença de prospecção e pesquisa, o pedido de concessão mineira submetido por titular de licença de prospecção e pesquisa relativamente à área coincidente com a área coberta pela licença de prospecção e pesquisa, e como não emergentes nos restantes casos.
4. A concessão mineira é atribuída para qualquer área abrangida por licença de prospecção e pesquisa ou certificado mineiro contanto que, o requerente da concessão mineira seja o titular da licença de prospecção e pesquisa ou do certificado mineiro relativo à área requerida.
5. O prazo da concessão mineira é fixado com base na vida económica da mina ou das operações mineiras e é, de, até vinte cinco anos, podendo ser prorrogável, no máximo por igual período.
6. A área da concessão mineira não pode exceder a área necessária às operações mineiras.
7. A concessão mineira para a captação e processamento de água mineral, é emitida pelo Ministério, ouvidas as entidades que superintende a área das águas, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 11
(Direitos do titular)

1. A concessão mineira confere ao seu titular o direito exclusivo de, na área mineira:
 - a) usar e ocupar a terra e realizar em regime de exclusividade, a exploração dos recursos minerais identificados na fase de pesquisa, e levar a cabo as operações e trabalhos necessários;
 - b) utilizar a terra e erguer instalações ou infra-estruturas necessárias para realizar as operações de exploração mineira;
 - c) usar para efeitos das operações mineiras e dentro dos limites da área da concessão mineira, madeira ou outros produtos florestais e faunísticos ou qualquer água obtida na área da concessão, nos termos da lei aplicável.
 - d) armazenar, transportar, processar recursos minerais e tratar qualquer desperdício, em conformidade com o respectivo instrumento gestão ambiental;
 - e) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes da exploração mineira; e
 - f) requerer, com direito de preferência, nos termos da lei aplicável a prospecção e pesquisa de gás natural associado;

2. O titular da concessão mineira tem o direito de requerer e de lhe ser atribuído título de uso e aproveitamento da terra, nos termos estabelecidos na legislação sobre terras e com observância do disposto no artigo 38.

ARTIGO 12
(Deveres do titular)

1. O início de qualquer trabalho de desenvolvimento ou de exploração mineira na área para a qual a concessão mineira é atribuída está sujeito à obtenção prévia de:
 - a) licença ambiental; e
 - b) direito de uso e aproveitamento da terra.

2. O titular de concessão mineira não deve remover, fósseis ou achados arqueológicos, sem autorização da entidade competente.

3. Para além de outras condições que possam ser estipuladas no Contrato Mineiro, o titular da concessão mineira deve:
 - a) iniciar a produção mineira no prazo máximo de, até quarenta e oito (48) meses, contados da data da emissão da Concessão Mineira;
 - b) manter o nível de produção proposto no plano de lavra da mina e aprovado pelo Ministério;

- c) manter informação adequada da exploração mineira e outros negócios levados a cabo na área de exploração mineira e da venda ou alienação dos recursos minerais obtidos, bem como ter os livros que forem legalmente exigidos;
- d) submeter informação e relatórios periódicos legalmente exigidos;
- e) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos do artigo 36;
- f) manter a área e as operações mineiras em estado seguro, em cumprimento da legislação aplicável;
- g) cumprir as exigências de protecção, gestão e restauração ambiental nos termos da legislação ambiental em vigor;
- h) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer terra contígua, desde que tal não interfira na actividade mineira;
- i) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, fios, linhas de transporte de energia, estradas e infra-estruturas públicas, desde que não interfiram com a actividade mineira;
- j) indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
- k) demarcar e manter os limites da área mineira;
- l) o titular de concessão mineira deve abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto da concessão mineira.

SECÇÃO IV

CERTIFICADO MINEIRO

ARTIGO 13

(Condições e prazo de atribuição)

1. O certificado mineiro é atribuído à pessoa nacional singular ou colectiva com capacidade jurídica que, prove possuir capacidade técnica e financeira para realizar as operações autorizadas por este título mineiro.
2. O certificado mineiro pode ser emitido por um período máximo de dez (10) anos, prorrogável por períodos sucessivos não superiores a dez (10) anos.
3. A área sujeita a certificado mineiro não deve exceder a área necessária às operações mineiras de pequena escala.
 3. As características e limitações que distinguem as operações mineiras de pequena escala das outras operações mineiras, constam de regulamento.

ARTIGO 14
(Direitos do titular)

1. O certificado mineiro confere ao respectivo titular o direito exclusivo de, na área do certificado:
 - a) ocupar, usar a terra e realizar, em regime de exclusividade, operações mineiras de pequena escala, relativas a recursos minerais e levar a cabo as operações e trabalhos necessários;
 - b) usar a terra e erguer instalações ou infra-estruturas temporárias necessárias para realizar operações de exploração mineira;
 - c) utilizar a água, madeira e outros materiais necessários às operações mineiras de exploração, com observância das leis em vigor;
 - d) armazenar, transportar, processar recursos minerais e tratar o desperdício, com observância das leis em vigor em matéria de segurança técnica, saúde, e ambiente;
 - e) vender ou por outra forma alienar produtos minerais resultantes da exploração mineira;
 - f) requerer uma concessão mineira.

2. O titular de um certificado mineiro tem direito de usar para efeitos das operações mineiras e dentro dos limites da área do certificado mineiro, madeira ou outros produtos florestais e faunísticos, ou qualquer água obtida na área do certificado, nos termos da lei aplicável.

3. O titular de certificado mineiro tem o direito de requerer e de lhe ser atribuído título de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação sobre terras e com observância do disposto no artigo 38.

ARTIGO 15
(Deveres do titular)

1. O titular do certificado mineiro deve, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento ou de exploração mineira, obter:
 - a) Aprovação do Plano de Gestão Ambiental; e
 - b) Direito de uso e aproveitamento da terra.

2. O titular de certificado mineiro que comercialize ou por outra forma aliene qualquer mineral produzido de acordo com o disposto na alínea (e) do número 1 do artigo anterior, sujeitar-se-á a todos os impostos e outras imposições fiscais nos termos da lei aplicável.

3. O titular de certificado mineiro deve:
 - a) submeter as informações e os relatórios periódicos sobre a produção conforme as exigências legais sob pena de revogação;

- b) permitir investigações científicas por instituições do Estado e ensino;
- c) manter a área do certificado e as operações mineiras em estado seguro em cumprimento do regulamento de segurança técnica e de saúde para a actividade geológica e mineira;
- d) cumprir as exigências de protecção, gestão e restauração ambiental;
- e) permitir o acesso através da área do certificado a qualquer terra contígua desde que tal não interfira com as operações mineiras;
- f) permitir a construção e utilização na área do certificado de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, fios, linhas de transporte de energia, estradas e infra-estruturas públicas, desde que não interfiram com as operações mineiras;
- g) indemnizar os utentes da terra por quaisquer danos à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
- h) demarcar e manter os limites da área de certificado mineiro.

SECÇÃO V

SENHA MINEIRA

ARTIGO 16 **(Designação de áreas)**

1. Para o benefício directo das comunidades, podem ser designadas áreas de senha mineira.
2. A área designada de senha mineira é declarada onde seja apropriado o uso de métodos artesanais de extracção e processamento de minério.
3. As características e limitações que distinguem as operações mineiras artesanais para fins de senha mineira das outras operações mineiras constam de regulamento.

ARTIGO 17 **(Condições e prazo de atribuição)**

1. A senha mineira é atribuída à pessoa nacional singular ou colectiva, que seja pequena empresa, conforme definida na lei do trabalho, constituída entre nacionais, com capacidade jurídica, técnica e financeira que lhe possibilite realizar as operações mineiras artesanais.
2. A senha mineira é atribuída em áreas designadas para o efeito, por um período de, até cinco anos e pode ser prorrogada sucessivamente por períodos iguais.
3. Por razões ponderosas de carácter ambiental, de saúde pública e outras que o justifiquem, pode-se suspender temporariamente o direito de todos os detentores de senhas mineira.
4. Persistindo as razões estabelecidas no número anterior, a senha mineira pode ser revogada.

ARTIGO 18
(Direitos do detentor)

A senha mineira confere ao seu detentor o direito de, na respectiva área designada de senha mineira:

- a) realizar, em regime não exclusivo operações mineiras artesanais de qualquer recurso mineral;
- b) armazenar, transportar e vender os recursos minerais extraídos.

ARTIGO 19
(Deveres do detentor)

O detentor de senha mineira deve:

- a) ser portador da sua senha sempre que estiver envolvido em operações mineiras;
- b) manter as operações mineiras em estado seguro, em cumprimento do regulamento de segurança técnica e de saúde para a actividade geológica e mineira;
- c) cumprir as exigências de protecção, gestão e restauração ambiental, ao abrigo da presente lei e das Normas Básicas de Gestão Ambiental em vigor;
- d) respeitar os termos e condições que estejam estabelecidos na senha;
- e) devolver a senha em caso de revogação da mesma ou renúncia;
- f) tratar de forma segura o desperdício.

SECÇÃO VI

ARTIGO 20

(Recursos Minerais Para Construção)

1. A extracção de recursos minerais para construção não carece de título mineiro, em áreas não sujeitas à título mineiro ou autorização, quando feita por qualquer cidadão moçambicano, na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção, quando esses materiais são para ser usados para a construção de habitações próprias e outras instalações dessa pessoa ou para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações próprias, armazéns e instalações nessa terra, tratando-se de utentes de terra na sua própria terra.

2. Não carece de título mineiro a extracção de recursos minerais para construção feita por Pessoas ou entidades envolvidas em projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de interesse público, mediante aprovação da entidade competente.

3. A extracção de produtos minerais para construção que esteja a ser realizada nos termos previstos no número anterior, pode a qualquer altura, ser limitada ou suspensa, e sujeitar essa extracção à obtenção de concessão mineira, certificado mineiro, quando vendidos ou usados para fins comerciais.
4. Há lugar ao pagamento do imposto sobre a produção e de outras sanções relativas ao exercício ilegal da actividade mineira, se os recursos minerais para a construção, forem vendidos nos termos do número anterior.
5. As pessoas que extraíam produtos minerais ao abrigo da autorização, devem cumprir os regulamentos, ambientais e de segurança técnica e saúde para as actividades geológicas e mineiras.

SECÇÃO VII

LICENÇA DE PROCESSAMENTO

ARTIGO 21

(Condições e Prazo de Atribuição)

1. A licença de processamento é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com as leis de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de processamento de minério.
2. A licença de processamento é emitida por período indicado no pedido, prorrogável por igual período não podendo exceder 15 anos.

ARTIGO 22

(Direitos do titular)

A licença de processamento confere ao seu titular o direito de levar a cabo operações que visem a concentração, beneficiação, melhoramento e purificação de recursos minerais, bem como a separação das respectivas substâncias minerais e inclui triagem, moagem, concentração, separação, flutuação, lavagem, paletização e fundição;

ARTIGO 23

(Deveres do titular)

1. O titular da Licença de processamento deve, antes do início de qualquer trabalho de instalação do equipamento de processamento, obter:
 - a) Aprovação do respectivo instrumento de Gestão Ambiental;
 - b) Direito de uso e aproveitamento da terra; e

- c) manter as operações de processamento em estado seguro, em cumprimento do regulamento de segurança técnica e de saúde para a actividade geológica e mineira e demais leis aplicáveis.
3. O titular da Licença de processamento deve igualmente obedecer a legislação aplicável à energia atómica e a minerais radioactivos, no processamento destes minerais.

SECÇÃO VII TRANSMISSÃO E REVOGAÇÃO

ARTIGO 24 (Transmissão de direitos e, títulos mineiros)

1. A transmissão total ou parcial de quaisquer direitos mineiros está sujeita à autorização prévia, mediante apresentação dos relatórios comprovativos do exercício da actividade mineira para a qual foi autorizada durante o período de dois anos e da quitação fiscal nos termos da legislação aplicável.
2. A transmissão total ou parcial de participações sociais ou direitos mineiros em projectos de investimento no sector mineiro, deve ser feita em território nacional e o anúncio da oferta pública, seja igualmente feito em meios de comunicação de maior circulação em território nacional.
3. As mais valias realizadas por não residentes, resultantes de cessão, venda, transmissão gratuita ou onerosa parcial ou total de títulos, direitos ou qualquer património mineiro localizado em Moçambique, estão igualmente sujeitos ao disposto no número 1.
4. A transacção sobre direitos mineiros e participações sociais detidas por investidores em projectos de investimento no sector mineiro, localizados em território nacional, efectuada no exterior ou cujo pagamento não tenha sido efectuado através de sistema bancário nacional é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO 25 (Revogação de títulos mineiros)

1. Os títulos mineiros são revogados, quando o titular:
 - a) falte ao pagamento dos imposto específicos;
 - b) não cumpra qualquer disposição regulamentar ou específica do Contrato Mineiro e nestes, esteja especificado que tal violação constitui fundamento para revogação do título;

c) entre em falência, acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja hipoteca registada das instalações mineiras;

d) opere a transformação ou dissolução da sociedade, a não ser que tenha sido obtido consentimento prévio do Ministro para a transformação ou dissolução, quando tenha por fim a fusão ou reconstituição; e

e) esteja em dívida com o Estado.

2. A licença de prospecção e pesquisa pode ser revogada se o seu titular não:

a) submeter os relatórios anuais de pesquisa e investimentos realizados;

b) despende a despesa mínima estabelecida no regulamento;

c) realizar a pesquisa em conformidade com o programa de trabalho aprovado.

3. A concessão mineira pode ser revogada se o titular não observar o disposto no número 1 e alíneas a) b), d) e (g) do número 5 do artigo 12, se o titular paralisar a produção fora do âmbito de força maior, ou se o titular da concessão mineira violar qualquer disposição regulamentar ou especificada no Contrato Mineiro e essa disposição preveja que a violação é penalizada com a revogação da concessão.

4. O certificado mineiro pode ser revogado se o titular não observar o estabelecido no número 2, alíneas a) c), d) e g) do artigo 15 ou se o titular do certificado mineiro violar qualquer termo ou condição que tenha sido estabelecido e esse termo ou condição preveja que a sua violação seja penalizada com a revogação do certificado.

5. As senhas mineiras podem ser revogadas, nos casos de:

a) incumprimento das normas básicas de gestão ambiental;

b) venda ilegal de produtos minerais;

c) tráfico ou encobrimento de acções de tráfico de produtos minerais; e

d) quando da actividade mineira, resultem danos ambientais graves.

6. A revogação de título mineiro não exclui o cumprimento das obrigações contraídas pelo titular mineiro, antes da data da revogação, assim como por quaisquer reclamações de terceiros de boa fé por danos ou ferimentos causados pela actividade mineira.

SECCÃO VII

CONTRATOS

ARTIGO 26

(Contrato mineiro)

1. O Governo, pode, excepcionalmente celebrar um Contrato Mineiro com o titular de uma licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira.

2. O Contrato Mineiro deve conter para além das cláusulas constantes do contrato modelo aprovado pelo Governo, disposições relativas:

a) às circunstâncias ou formas através das quais o Governo exerce as competências conferidas nos termos da presente lei e regulamentação complementar;

b) à resolução de litígios surgidos ou relativos ao Contrato Mineiro ou à aplicação da presente lei e regulamentação complementar, incluindo disposições relativas à resolução de quaisquer desses litígios por arbitragem internacional;

c) às acções a serem realizadas pelo titular no âmbito da responsabilidade social das empresas e aumento de emprego local, treinamento e incentivos para aumentar o valor dos produtos minerais;

d) à forma como o Governo exerce a opção de participar em empreendimento mineiro estratégico no mesmo e qualquer outro assunto que as partes considerem pertinente e necessário;

4. Sem prejuízo da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial da actividade mineira, os termos principais do contrato mineiro podem ser publicados no Boletim da República.

SECÇÃO V III COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS

ARTIGO 27 (Comercialização)

1. A compra e venda de produtos minerais não resultantes de actividade mineira conduzida ao abrigo de título mineiro ou autorização é feita por pessoas nacionais ao abrigo de licença de comercialização e sujeita ao devido controlo e fiscalização, nos termos dos Regulamentos da Lei de Minas e de Comercialização de Produtos Minerais.

5. A comercialização de produtos minerais de origem nacional é permitida quando a mesma resulte de actividade mineira realizada ao abrigo da concessão mineira, certificado mineiro e senha mineira, dispensando nestes casos, a Licença de Comercialização.

CAPÍTULO III
GARANTIAS AO INVESTIMENTO

ARTIGO 28
(Forma do investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

a) valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título mineiro nos casos transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num Banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial e a certidão de quitação fiscal;

b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;

c) no caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;

d) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas e cuja remuneração se limite à participação na distribuição dos lucros da empresa resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas;

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, desenvolvimento e outras operações mineiras relativas à reconhecimento, prospecção e pesquisa, produção mineira numa mina objecto de uma concessão mineira ou certificado mineiro.

ARTIGO 29
(Garantias)

1. O Estado garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade mineira ao abrigo de título mineiro emitido nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2. A expropriação de bens e de direitos de propriedade privada no âmbito de um título mineiro só poderá ter lugar excepcionalmente e com fundamentação, por causa do interesse público e estará sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.

3. Decorridos mais de noventa dias sem que as eventuais reclamações submetidas, por escrito, à entidade sectorial competente tenham sido solucionadas e quando desse facto resultem ou

tenham resultado prejuízos de ordem financeira decorrentes da imobilização de capitais investidos ou da alteração do regime fiscal mineiro ou qualquer outro elemento constante na legislação mineira, os respectivos investidores terão direito a uma indemnização justa pelos prejuízos incorridos por exclusiva responsabilidade de instituições do Estado.

4. A avaliação de bens ou direitos expropriados, bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por explícita responsabilidade do Estado, para efeitos de determinação do valor da indemnização prevista nos números 1 e 3, é efectuada no prazo de noventa dias, por mútuo acordo, por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.
5. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuado pelo órgão do Estado competente e terá lugar no prazo de noventa dias, ou outro prazo acordado mutuamente, contados a partir da data da tomada de decisão da comissão ou da apresentação do relatório pela empresa independente de auditoria, na base da avaliação efectuada nos termos do número anterior. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deverá exceder quarenta e cinco dias, contados a partir da data de entrega e recepção do dossier de avaliação.

ARTIGO 30
(Transferência de fundos para o exterior)

O Estado garante, nos termos da lei cambial em vigor, a transferência para o exterior, mediante apresentação pelo titular, dos documentos comprovativos de quitação emitidos pela respectiva direcção da área fiscal, de:

- a) lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros;
- b) *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia;
- c) amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimentos realizados no País;
- d) capital estrangeiro investido;
- e) montantes correspondentes a pagamento de obrigações para com outras entidades não residentes.

CAPÍTULO IV
SEGURANÇA E GESTÃO AMBIENTAL DA ACTIVIDADE MINEIRA

ARTIGO 31
(Princípios)

A actividade mineira deve ser exercida em conformidade com:

- a) as leis e regulamentos em vigor sobre o uso e aproveitamento dos recursos minerais, bem como à protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais;
- b) As boas práticas mineiras, a fim de assegurar a preservação da biodiversidade, minimizar o desperdício e as perdas de recursos naturais e protegê-los contra efeitos adversos ao ambiente;
- c) respeito pelas normas sobre segurança técnica em conformidade com o regulamento específico.

ARTIGO 32

(Classificação ambiental das actividades mineiras)

1. As actividades mineiras classificam-se em Categoria A, Categoria B e Categoria C.
2. As actividades realizadas ao abrigo da concessão mineira, constituem actividades de Categoria A.
3. As actividades mineiras em pedreiras, actividades de prospecção e pesquisa para projecto piloto, certificado mineiro, constituem actividades de Categoria B.
4. As actividades mineiras realizadas ao abrigo de senha mineira e de prospecção e pesquisa que não empregue métodos mecanizados, constituem actividades de Categoria C.

ARTIGO 33

(Instrumentos de gestão ambiental)

São instrumentos fundamentais de gestão ambiental no âmbito da aplicação da presente Lei:

- a) o Estudo do Impacto Ambiental, para actividades de categoria A;
- b) o Estudo do Impacto Ambiental Simplificado, para actividades de categoria B; e
- c) o Programa de Gestão Ambiental, actividades de categoria C; e
- d) Auditoria Ambiental.

ARTIGO 34
(Encerramento da Mina)

1. O processo de avaliação, gestão e controlo ambiental da actividade mineira é feito em conformidade com a presente lei e com a legislação ambiental.
2. O titular mineiro deve reabilitar e restaurar a terra removida pelas operações, nos termos da legislação ambiental,
3. Nos casos em que a legislação exija ao titular mineiro a prestação de Caução financeira para cobrir o custo de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução deve ser revisto de dois em dois anos pelo sector que superintende a área dos Recursos Minerais.
4. Quando o titular mineiro tiver terminado as suas actividades mineiras e Auditoria Ambiental prévia concluir que este cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é lhe reembolsado.
5. Quando o titular mineiro tiver terminado as suas actividades mineiras e Auditoria Ambiental prévia concluir que o titular não cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é usado pelo Estado para efeitos de reabilitação e encerramento da mina.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 35
(Prestação de Garantia de Desempenho)

Para garantir o cumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e/ou contratos mineiros, os titulares e/ou seus operadores estão sujeitos à prestação de uma garantia financeira.

ARTIGO 36
(Investigação geológica pelo Estado e Instituições de Ensino)

1. Com dispensa de título mineiro, o Estado promove ou realiza, através de instituições do Estatais especializadas, investigações geocientíficas, mapeamento geológico sistemático do território nacional e outros estudos geológico-mineiros e metalúrgicos que se julgar apropriados, de modo a inventariar e avaliar o potencial de recursos minerais do País.
2. Compete ao Governo autorizar a realização de investigações geológicas em qualquer área no território nacional. Não poderá ser atribuído a nenhum agente autorizado, a realizar investigações geológicas, uma concessão mineira sobre qualquer área que esse agente tenha pesquisado em nome do Estado.

3. As instituições de ensino ou de investigação científica regidas pelas leis de Moçambique podem, com prévia autorização da entidade competente, realizar estudos científicos em qualquer área do território nacional que não esteja vedada a actividades mineiras por esta ou demais legislação em vigor.

4. A investigação geológica e os estudos científicos realizados nos termos dos números 1, 2 e 3, não carecem de título mineiro, mas só são autorizados se não prejudicarem significativamente a actividade mineira.

5. Quando uma entidade estatal, agente ou instituição de ensino, autorizadas nos termos dos números 1, 2 e 3, realiza uma investigação geológica, é responsável por indemnizar o utente ou titular de direitos sobre essa terra por qualquer dano causado por essa investigação.

6. A indemnização pode, na falta de acordo, ser reclamada e determinada por acção judicial competente.

ARTIGO 37

(Áreas Reservadas para a Actividade Mineira)

1. Quando o desenvolvimento, uso e aproveitamento de certos recursos minerais é considerado como sendo de interesse público para a economia nacional ou para o desenvolvimento futuro da região em que eles ocorrem, o Governo pode declarar que a terra na qual os recursos minerais estão localizados seja reservada para fins de preservação de tal terra para pedidos de títulos mineiros, especificando os tipos de actividades incompatíveis e não permitidas na área mineira reservada.

2. A declaração da área como uma reserva mineira não prejudicará quaisquer direitos anteriormente adquiridos.

ARTIGO 38

(Uso e Aproveitamento da Terra)

1. O uso e ocupação da terra necessária para a realização de actividade mineira são regulados pelas disposições sobre o uso e aproveitamento da terra constantes da Lei aplicável sem prejuízo das disposições dos dois números seguintes.

2. O uso da terra para operações mineiras terá prioridade sobre outros usos da terra quando o benefício económico e social relativo das operações mineiras, seja superior.

3. Os títulos de uso e aproveitamento da terra obtidos nos termos da lei de terras e a licença ambiental que são atribuídas para efeitos do exercício da actividade mineira ao abrigo de uma concessão mineira ou certificado mineiro, têm um período de validade e dimensão consistentes

com o definido na concessão mineira ou certificado mineiro e são automaticamente renovadas quando estes títulos forem renovados.

4. No caso de uma área designada de senha mineira ser declarada ou ser emitida uma concessão mineira ou certificado mineiro, sobre terra sujeita a direitos de uso e aproveitamento de terra, esses direitos anteriormente existentes serão considerados extintos após o pagamento de uma indemnização justa e razoável ao titular dos direitos anteriores, pelo titular do direito mineiro, no caso de concessão mineira ou certificado mineiro.

ARTIGO 39 (Taxas e Imposto)

1. Os titulares mineiros estão sujeitos ao pagamento de taxas de tramitação de pedidos de títulos mineiros e impostos nos termos da lei aplicável.
2. O titular mineiro que comercialize ou por qualquer outra forma aliene qualquer mineral para análise laboratorial, é responsável por todos os impostos e outras taxas aplicáveis ao abrigo das leis em vigor.

40 (Zonas de Protecção Total e Parcial)

O exercício da actividade mineira em zonas de protecção total e parcial, obedece às disposições da lei aplicável.

Artigo 41 (Desenvolvimento Local)

1. Uma percentagem das receitas geradas para o Estado pela extracção mineira é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos mineiros.
2. A percentagem referida no número anterior, é fixada na Lei do Orçamento do Estado, em função das receitas previstas e relativas à actividade mineira.

ARTIGO 42 (Aquisição de Bens e Serviços)

1. A aquisição de bens e serviços pelos titulares mineiros, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação com maior incidência para os jornais de maior circulação do país.
2. As empresas estrangeiras que pretendam prestar serviços e fornecer bens à empresas mineiras, devem associar-se a parceiros nacionais.

3. Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração, a qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.
4. O titular mineiro deve dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis em termos de qualidade, aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e ao preço incluindo impostos, não seja superior em mais de dez por cento aos preços dos bens importados disponíveis.

ARTIGO 43
(Propriedade dos Dados)

1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer título ou contrato previsto na presente lei são propriedade do Estado.
2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados serão fixados em regulamento.

ARTIGO 44
(Inspeção e Fiscalização)

1. A actividade mineira está sujeita à inspecção e fiscalização, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais.
2. Compete ao Ministério, a inspecção e fiscalização do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentem a actividade mineira e a segurança técnica nas actividades geológico-mineiras.

ARTIGO 45
(Competências do Governo)

Compete ao Governo:

- a) Proteger e administrar o património nacional de recursos minerais;
- b) regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor;
- c) aprovar os demais regulamentos que se mostrem necessários à boa implementação da presente lei; e
- d) Excepcionalmente e atendendo à dimensão do projecto ou tipo de actividade mineira, estabelecer, prazo diferente do fixado nesta lei, para início da produção mineira.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 46
(Registo)

A aquisição, modificação, transmissão e extinção de títulos mineiros estão sujeitos a registo nos termos do que estiver regulamentado.

ARTIGO 47
(Revogação da Lei)

É revogada a Lei nº 14/2002, de 26 de Junho e demais a legislação que contrarie a presente lei.

ARTIGO 48
(Regularização de Direitos Mineiros)

1. Os titulares mineiros e direitos mineiros existentes à data da entrada em vigor da presente lei passam a ser regulados pelas disposições da mesma.
2. Os titulares de direitos mineiros referidos no número anterior, podem requerer a regularização dos direitos referidos no número anterior dentro do período e de acordo com os termos a ser definidos por regulamento.

ARTIGO 49
(Entrada Em Vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa 90 dias após a sua publicação, no Boletim da República.

Aprovado pela Assembleia da República:

Verónica Nataniel Macamo Ndlovu

Promulgada em de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza

GLOSSÁRIO À LEI DE MINAS

1. **Actividade Mineira** - operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções como o reconhecimento, prospecção, pesquisa, Exploração mineira, processamento e comercialização de produtos minerais;
2. **Água Mineral** - água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, caracterizada por sais minerais e elementos principais, gases dissolvidos e temperatura que atendem aos padrões de potabilidade para consumo humano quanto aos parâmetros microbiológicos, químico e físico-químico, definidos pelas normas nacionais de saúde, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência, incluindo-se as águas mínero-medicinais, medicinais e termais;
3. **Área de Certificado Mineiro** - área sujeita a certificado mineiro que não deve exceder 100 hectares;
4. **Área Designada de Senha Mineira** - área declarada para a atribuição de senhas mineiras;
5. **Área de Prospecção e Pesquisa** - área sujeita a licença de prospecção e pesquisa;
6. **Área de Concessão Mineira** - área sujeita a concessão mineira;
6. **Adição de valor -----???** **Por definir**
7. **Auditoria Ambiental** - instrumento documentado e objectivo, de gestão e avaliação sistemática do funcionamento e organização do sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente;
8. **Autorização** - documento que confere direitos de extracção de materiais de construção para obras de engenharia de interesse público e realização de trabalhos de investigação geológica por instituições do Estado, Educacionais e de Investigação Científica;
9. **Avaliação do impacto ambiental** - instrumento de gestão ambiental preventiva; consiste na identificação e análise prévia, quantitativa e qualitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade mineira proposta;
10. **Beneficiação de Minérios**
11. **Boas praticas mineiras** - todas aquelas praticas e procedimentos que são geralmente empregues na industria mineira internacional por operadores diligentes, visando a gestão

prudente dos recursos e observando os aspectos de segurança, preservação do ambiente, eficiência técnica e económica.

12. **Certificado Mineiro** - título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite a exploração de recursos minerais em pequena escala por pessoas nacionais;
13. **Concessão Mineira** - título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite a exploração de recursos minerais;
14. **Contrato Mineiro** - contrato administrativo através do qual o Estado confere ao sujeito do direito privado ou público o direito de realizar a actividade mineira, celebrado nos termos do artigo 25 da presente Lei;
15. **Descoberta** - primeiro recurso mineral encontrado no Jazigo Mineral ou estrutura geológica através de prospecção e pesquisa, susceptível de ser extraído por métodos convencionais da indústria mineira;
16. **Desenvolvimento** - actividades de planificação, preparação, construção e instalação de uma ou mais infra-estruturas para a produção mineira.
17. **Entidade Competente** - autoridade que superintende a actividade ou sector relevante;
18. **Empreendimento Mineiro Estratégico** - Globalidade de todo o processo ou ciclo da Actividade Mineira cujo impacto se reflecta no desenvolvimento económico do País;
19. **Estudo de impacto ambiental** - componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências sobre o ambiente da realização de actividades de desenvolvimento;
20. **Exploração Mineira** - operações e trabalhos relacionados com a prospecção e pesquisa, extracção, tratamento e processamento de recursos minerais, incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais;
21. **Franchising** - Contrato segundo o qual o licenciado vende um produto, presta um serviço ou fabrica um produto sob a marca ou denominação do licenciado.
22. **Gás Natural Associado** - gás natural dissolvido no petróleo bruto, ou encontrado sob forma gasosa na parte superior do Reservatório, o qual, no processo de produção se separa, tornando-se gasoso nas condições normais atmosféricas;
23. **Investimento Directo Estrangeiro** - qualquer das formas de contribuição de capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios

ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, provenientes do exterior e destinados à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de exploração mineira, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar a partir do território moçambicano;

- 24. Investimento Directo Nacional** - qualquer das formas de contribuição de capital nacional susceptível de avaliação pecuniária que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor nacional, destinado à realização de um projecto de exploração mineira, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar a partir de território moçambicano;
- 25. Investimento Indirecto** - compreende, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital cuja remuneração assuma a forma de cobrança de juros sobre o empreendimento em que forem aplicadas, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, *franchising*, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas, cujo acesso à sua utilização seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial;
- 26. Jazida** - designação genérica que engloba a acumulação natural de recursos minerais, com a utilidade e valor económico por determinar.
- 27. Jazigo mineral** - a acumulação natural de recursos minerais, de reconhecido valor económico e utilidade, determinada através de estudos geológicos, e acções de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de jazidas minerais, susceptíveis de serem explorados economicamente.
- 28. Legislação Ambiental** - inclui qualquer ou todos os instrumentos que regulam a gestão do ambiente;
- 29. Licença de Prospecção e Pesquisa** - título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite a prospecção e pesquisa de recursos minerais;
- 30. Licença de Reconhecimento** - título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite o reconhecimento de recursos minerais;
- 31. Lucros Exportáveis** - a parte dos lucros ou dividendos, líquidos de todas as despesas relativas às actividades mineiras envolvendo investimento directo estrangeiro, elegíveis à exportação de lucros nos termos da presente Lei, cuja remessa para o exterior o investidor pode efectuar por sua livre iniciativa, assim que providenciados o pagamento dos impostos e outras obrigações devidas ao Estado, as deduções legais relativas à constituição ou

reposição de fundos de reserva, bem como o reembolso de empréstimos e respectivos juros e demais obrigações eventualmente existentes para com terceiros.

32. **Mina** - qualquer lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração mineira, incluindo todas as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, que são necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com o armazenamento de produtos mineiros, como escombreliras, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social;
33. **Ministério** - o Ministério que superintende a área dos recursos minerais;
34. **Modelo do Contrato Mineiro** - Instrumento aprovado pelo Governo, contendo cláusulas padrão do Contrato Mineiro.
35. **Operações Mineiras** - trabalhos realizados no âmbito de qualquer actividade mineira;
36. **Padrões de Qualidade Ambiental** - os níveis prescritos e permitidos de poluentes para o uso apropriado de elementos ambientais para um determinado fim.
37. **Pessoa Nacional** - pessoa singular de nacionalidade moçambicana e a pessoa colectiva constituída entre nacionais e registada em Moçambique, nos termos das leis da República de Moçambique.
38. **Petróleo** - petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir de petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas;
39. **Petróleo Bruto** - petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de hidrocarbonetos e betumes, quer no estado sólido ou líquido, no seu estado natural ou obtidos do gás natural por condensação ou extracção, exceptuando-se o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.
40. **Plano de gestão ambiental** - documento que contém a análise técnica e científica da actividade mineira, bem como os objectivos ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.
41. **Preparação ou Tratamento de Minério** - Conjunto de operações que têm como objectivo tornar os minérios brutos em produtos utilizáveis ou rendíveis no mercado, utilizando as operações de cominação que visam a libertação das espécies úteis dos minérios e as operações de separação para a obtenção dos concentrados, ou sucessivas etapas de desagregação e concentração de minério, terminando com a separação dos minerais úteis desejados ou de minério suficientemente concentrado para permitir a extracção económica dos minerais úteis. Varia conforme o tipo de minério, desde a simples beneficiação

constituída por extracção por simples lavagem, até aos complexos métodos de flutuação e bacteriológicos, incluindo a lapidação e a industrialização de minério.

42. **Processamento** - operações que visam realizar a concentração, beneficiação, melhoramento e purificação de recursos minerais, bem como a separação das respectivas substâncias minerais e inclui triagem, moagem, concentração, separação, flutuação, lavagem e peletização, fundição.
43. **Produto Mineral ou Minério** - significa minério extraído da terra com ou sem processamento.
44. **Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência** - é o conjunto de procedimentos para os diferentes riscos de acidentes da actividade, onde são incluídas as causas, consequências, frequência ou probabilidade, medidas de prevenção e de redução dos riscos.
45. **Programa de Encerramento da Mina** - métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina e à reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.
46. **Programa de Gestão Ambiental** - documentação constituída pelo conjunto de métodos e procedimentos para atingir os objectivos e as metas ambientais, englobando ainda o programa de monitorização ambiental e o plano de encerramento da mina, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.
47. **Programa de Monitorização Ambiental** - conjunto de métodos e procedimentos para controlo dos objectivos e metas ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.
48. **Empreendimento Mineiro Estratégico** - um grande empreendimento com potencial para causar impacto significativo na economia nacional ou que produza minerais essenciais para o crescimento das indústrias nacionais.
49. **Prospecção e Pesquisa** - actividades realizadas visando a descoberta, identificação, determinação das características e a avaliação do valor económico dos recursos minerais;
50. **Reconhecimento** - actividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação preliminar do potencial de recursos de uma área, incluindo a aquisição e interpretação de dados potenciais, geologia de superfície, dados geoquímicos, dados sísmicos e perfurações a profundidades limitadas;

51. **Recursos Minerais** - qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados;
52. **Recursos Minerais para Construção** - minerais e rochas com propriedades físico-mecânicas e químicas apropriadas para a sua utilização como materiais de construção, tecnicamente designados por inertes;
53. **Regime Fiscal** - regime tributário aplicável à actividade mineira, conforme a lei aplicável;
54. **Remuneração** - valores cobrados a título de Direitos de Autor, ou editor pela utilização das suas obras, patentes ou outros direitos;
55. **Senha Mineira** - autorização atribuída nos termos da presente Lei, que permite a actividade mineira de artesanal em áreas designadas de senha mineira;
56. **Teor** - quantidade de minério ou de um recurso mineral existente num metro cúbico ou numa tonelada de minério de uma jazida.
57. **Titular** - indivíduo ou entidade em cujo nome o título mineiro é detido em conformidade com esta Lei;
58. **Título Mineiro** - licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira e certificado mineiro ou qualquer um dos presentes títulos, consoante o contexto em que a expressão título mineiro é usada;
59. **Utente da Terra** - indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável, usem ou ocupem a terra.